



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
GABINETE VEREADOR SARGENTO NANTES

PROJETO DE LEI Nº ____/2025

Altera o inciso II, do § 2º, do art. 12, da Lei 16.239, de 19 de junho de 2015.

Art. 1º. Fica alterado o inciso II, do § 2º, do art. 12, da Lei 16.239, de 19 de junho de 2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. (...)

§ 1º (...)

§ 2º (...)

I – (...)

II – ter, no mínimo, 1,55 metros de altura, se mulher, e 1,60 metros de altura, se homem;

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 3 de setembro de 2025.

**SARGENTO NANTES
VEREADOR - PP**



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo incluir na Lei nº 16.239, de 19 de julho de 2015, o requisito de altura mínima de 1,60 metros para homens e 1,55 metros para mulheres como condição para ingresso na carreira da Guarda Civil Metropolitana (GCM) do município de São Paulo.

Essa medida decorre da recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (RE 1348859), que fixou a seguinte tese:

“É constitucional a exigência de altura mínima para ingresso nos cargos das carreiras policiais, desde que prevista em lei e limitada aos parâmetros estabelecidos para as carreiras do Exército: 1,60m para homens e 1,55m para mulheres.”

A GCM, embora vinculada ao município, integra o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), conforme previsto na Lei Federal nº 13.675/2018, e desempenha funções típicas de segurança pública, como patrulhamento preventivo, proteção de bens públicos e apoio às forças policiais.

Portanto, os requisitos para ingresso devem observar os parâmetros constitucionais e legais aplicáveis às carreiras policiais.

A inclusão expressa da altura mínima na legislação municipal atende à exigência do STF de que tal requisito seja previsto em lei formal, garantindo segurança jurídica, transparência e isonomia no processo seletivo.

Além disso, a padronização com os critérios adotados pelo Exército Brasileiro evita discriminações indevidas e assegura que os candidatos estejam aptos ao desempenho das atribuições físicas exigidas pela função.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

A iniciativa legislativa do presente projeto é plenamente legítima e não invade competência privativa do Poder Executivo. Isso porque a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de São Paulo conferem ao Poder Legislativo municipal competência para legislar sobre matéria de interesse local, especialmente no que diz respeito à organização e funcionamento da administração pública municipal, incluindo os critérios de ingresso em cargos públicos.

O projeto não trata de estrutura administrativa, criação de cargos ou atribuições funcionais, matérias que seriam de iniciativa exclusiva do Prefeito. Ao contrário, trata-se de requisito objetivo para ingresso em carreira já existente, o que se insere no âmbito da competência legislativa concorrente e pode ser validamente proposto por vereador.

Diante do exposto, o projeto de lei ora apresentado visa adequar a legislação municipal às diretrizes constitucionais e jurisprudenciais, promovendo maior segurança jurídica e eficiência na seleção de profissionais para a Guarda Civil Metropolitana.

São Paulo, 3 de setembro de 2025.

**SARGENTO NANTES
VEREADOR - PP**